



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000311136

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1009846-36.2024.8.26.0405, da Comarca de Osasco, em que é apelante FIBRAX TELECOM SERVIÇOS E COMÉRCIO EM TELECOMUNICAÇÕES LTDA, é apelado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), OLAVO SÁ E M.A. BARBOSA DE FREITAS.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ALEXANDRE COELHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO CÍVEL nº 1009846-36.2024.8.26.0405

Apelante: VYDIA TECNOLOGIA LTDA.

Apelado: BANCO BRADESCO S.A.

VOTO Nº 31920/fcf

APELAÇÃO – EMBARGOS À EXECUÇÃO – IMPROCEDÊNCIA – INCONFORMISMO – REJEIÇÃO – Execução de instrumento particular de confissão de dívida – Afastada a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa – Desnecessidade da produção de prova pericial ou prova documental suplementar – Possibilidade de rediscussão do contrato anterior (Súmula 286, STJ) que não retira do devedor o ônus de apontar abusividade no contrato anterior, o que não foi feito – Título em execução que traduz obrigação líquida, certa e exigível – Possibilidade de capitalização dos juros, em periodicidade inferior à anual, vez que expressamente pactuada – Encargos remuneratórios e moratórios que não revelam abusividade e, no período de anormalidade contratual, se somam – Sentença ratificada – NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO.

Trata-se de apelação contra a respeitável sentença que julgou improcedentes os embargos à execução opostos pelo executado em face da instituição financeira que promove a execução de título extrajudicial nº 1026522-93.2023.8.26.0405.

A parte embargante apelou, pela reforma da sentença, sustentando, em suma: **i)** cerceamento de defesa pela não produção da prova pericial e da prova documental pretendidas; **ii)** ausência de liquidez, certeza e exigibilidade do título, pois ausente prova da origem e evolução da dívida; **iii)** a memória de cálculo não detalha a evolução da dívida; **iv)** impossibilidade de cobrar juros compensatórios no período de mora; e **v)** é vedada a capitalização dos juros, que gera desequilíbrio contratual e enriquecimento sem causa da instituição financeira.

Foram oferecidas contrarrazões.

É o relatório.

Atendidos os requisitos de admissibilidade, a apelação é recebida sem efeito suspensivo, nos termos do artigo 1.012, §1º, inciso III, do CPC.

Na origem, tramitaram embargos à execução, em que veiculadas as teses julgadas improcedentes em sentença e ora reiteradas em grau recursal pela embargante.

Pois bem.

Respeitado o inconformismo, a sentença deu adequada solução à causa e não merece nenhum reparo.

A propósito, a fim de se evitar repetições desnecessárias, se ratifica a respeitável sentença por seus próprios e bem deduzidos fundamentos, nos termos do artigo 252, do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça, segundo o qual, *“nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la”*.

Observados os limites da questão devolvida em grau recursal, oportuna transcrição dos fundamentos da sentença, bem fundamentada pelo Juízo *a quo*:

“(…) a execução está embasada em título executivo extrajudicial (fls. 59/66), haja vista o entendimento consolidado pela Súmula 300 do C. STJ (“O instrumento de confissão de dívida, ainda que originário de contrato de abertura de crédito, constitui título executivo extrajudicial”).

Portanto, revela-se desnecessária a juntada do contrato originário para aferir a liquidez, certeza e exigibilidade do título. Sobre o tema, ainda que o C. Tribunal Superior admita a discussão judicial dos contratos que originaram a confissão da dívida (Súmula 286 do STJ), eventual revisão de contratos pretéritos deve ser ventilada por meio de ação própria e não em sede de embargos do devedor.

(…)

Quanto à impugnação dos juros moratórios e da capitalização, a embargante deixou de apontar o valor controverso, em cumprimento ao requisito previsto no artigo 917, § 3º, do Código de Processo Civil, o que por si só, já acarreta a improcedência dos embargos.

Mas, ainda que assim não fosse, a confissão de dívida, único título passível de análise nos presentes embargos à execução, foi celebrado após a entrada em vigor da medida provisória nº 1.963-17/2000, a qual, em seu artigo 5º, dispõe que, nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.

Assim, diante do permissivo legal, a capitalização não se reveste de ilegalidade, na sua vigência, anotando-se que as parcelas a serem pagas pelo consumidor eram pré-fixadas (fls. 60/61), informação esta trazida pela própria parte embargante, de modo que os juros são calculados de início, não havendo produção de novos juros sobre aqueles anteriores, sem olvidar que os juros vencidos incorporam-se ao principal na forma do art. 354 do Código Civil.

Por fim, quanto aos juros moratórios, depreende-se da cláusula 08 da condição de dívida (fls. 63) que, em caso de inadimplência, serão cobrados, além dos juros remuneratórios, juros moratórios de 1% ao mês e multa de 2%. Na hipótese, a taxa de juros moratórios convencionada obedeceu ao limite de até 1% ao mês, estando em conformidade com o Recurso Especial 1.061.530/RS e a multa contratual

foi limitada a 2% (dois por cento) do valor da prestação, nos termos do artigo 52, § 1º, do CDC.

Em suma, considerando que em nenhum momento a embargante negou a celebração do instrumento de confissão de dívida que originou a execução e tendo em vista que os argumentos lançados na inicial dos embargos não são suficientes para infirmar a liquidez, a certeza e a exigibilidade do título executado, os embargos devem ser rejeitados.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução e, por via de consequência, ponho fim ao processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condeno o embargante ao pagamento das custas, das despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa.”

A rigor, o recurso não contém substância para infirmar os fundamentos da sentença.

Todavia, em atenção às razões recursais, forçoso observar que **não se vislumbra, no caso, a ocorrência de cerceamento de defesa**, pois, no caso, nenhuma das alegações do embargante tinha o condão de gerar alguma controvérsia que demandasse dilação probatória.

A alegação de que o contrato bancário não traduz obrigação certa, líquida e exigível é questão exclusivamente de direito, que dispensa a produção de prova documental – que, aliás, caberia ao embargante, ao propor os embargos. É desnecessário exame do contrato anterior (renegociado), que não se confunde com o título ora em execução (instrumento particular de confissão de dívida).

Tampouco seria necessária a produção de prova pericial para apuração do valor devido, uma vez que se observa, com clareza, que a memória de cálculo apresentada pelo banco reproduz os termos do contrato (fls. 112 - autos da execução) e leva em consideração, também, as prestações pagas pelo devedor, deixando o embargante de controverter o *quantum debeatur* com planilha própria do montante que entende devido, a partir da aplicação dos encargos contratados.

Apenas fatos controvertidos por meio de alegações sérias justificam a produção de provas, cabendo ao magistrado determinar a produção daquelas que forem necessárias ao seu convencimento.

Daí não se vislumbrar a ocorrência de cerceamento de defesa, pois diante da desnecessidade de produção das provas pretendidas para solução do mérito da causa, não era simples poder, mas sim dever do magistrado julgar antecipadamente a lide, indeferindo as diligências inúteis e/ou protelatórias (art. 370, parágrafo único, CPC).

No mérito, impõe-se observar que o título em execução deriva de operação de renegociação de dívida, com **confissão** do valor devido em razão de contrato anterior (R\$238.839,92), as taxas de juros remuneratórios (1,00% a.m. e 12,68% a.a.), a periodicidade da capitalização, bem como a forma de pagamento, em 60 prestações fixas.

Desses elementos, bem se vê que **o título traz consigo as informações necessárias para sua liquidação** e, além disso, a mera natureza da operação (renegociação de dívida, com confissão) não retira os atributos executivos, consoante entendimento cristalizado pelo enunciado da **Súmula 300, STJ**.

Embora a Súmula 286 do STJ permita a rediscussão dos contratos anteriores, necessário que haja alguma discussão levada a efeito pelo devedor, não bastando a tanto a alegação genérica de que o documento posterior – emanado da sua **confissão** – não tem conteúdo verdadeiro. Mesmo porque, a partir da celebração do instrumento de confissão de dívida, era do embargante o ônus de alegar e comprovar nulidade ou anulabilidade do contrato, no que diz respeito ao seu conteúdo, prevalecendo a presunção de veracidade daquilo que foi por ele próprio confessado no documento (art. 408, “caput”, CPC).

Sobre os encargos contratuais, é sabido que as instituições financeiras não se sujeitam à Lei de Usura (**Tema 24, STJ**), podem cobrar juros em percentual superior a 12% a.a., sem que isso implique abusividade (**Tema 25, STJ**), não se sujeitam às taxas de juros dos artigos 591 e 406, ambos do Código Civil (**Tema 26, STJ**), sendo admitida, ainda, capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual (**Súmulas 539 e 541, ambas do STJ**).

Como se vê, a capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual é admitida e, no caso, ela foi expressamente pactuada.

Ademais, os encargos moratórios pactuados na cláusula 8 (valor total em atraso + juros remuneratórios + juros moratórios de 1% a.m. + multa de 2% sobre o valor atualizado da dívida) não são abusivos. Os juros remuneratórios e os juros moratórios têm natureza distinta e, diante do inadimplemento, se somam, revelando-se indefensável que na fase de inadimplência (anormalidade) o devedor suporte apenas os encargos moratórios, menores que os contratados e devidos desde o período de adimplência (normalidade).

Ratifica-se, portanto, a r. sentença.

Novamente sucumbente, a parte apelante arcará com honorários advocatícios recursais ora majorados para 12% do valor atualizado da causa.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, pelo presente voto, **NEGA-SE PROVIMENTO**
ao recurso.

ALEXANDRE COELHO
Relator
(assinatura eletrônica)